RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra o Gabarito da Questão nº 2 – Direito Penal

Candidato: João Lucas Mendes e Silva

Número de inscrição: 12

Comarca: Santos Dumont/MG

Do Objeto:

O presente recurso tem por objetivo impugnar o gabarito da questão nº 2 de Direito Penal, no que tange à tipificação penal atribuída ao caso concreto.

I – Transcrição da questão recorrida

Carlos e Ana planejaram juntos um roubo a uma residência. No dia do crime, Carlos entrou na casa e subtraiu diversos objetos, enquanto Ana permaneceu do lado de fora, vigiando e avisando sobre a aproximação de terceiros. Ambos foram presos em flagrante. Analise a responsabilidade penal de Ana, explicando se ela pode ser responsabilizada pelo crime de roubo na mesma medida que Carlos. Fundamente.

II – Transcrição da resposta do candidato

Em detida análise do caso narrado, observa-se que Carlos e Ana responderão pelo crime de furto, previsto no art. 155 do Código Penal, isto porque, para a caracterização do crime de roubo, seria necessário o emprego de violência ou grave ameaça, conforme art. 157 do Código Penal, não ficando descrita tal conduta no enunciado.

Neste ínterim, com relação à responsabilidade penal de Ana, esta responderá pelo crime de furto na mesma medida que Carlos, considerando que ambos possuíam o mesmo liame subjetivo, característica do concurso de pessoas, previsto no Código Penal, sendo que Ana concorreu para a prática do crime de forma direta.

III – Fundamentação do recurso

O gabarito oficial indicou como correta a responsabilização de Ana pelo crime de roubo, com fundamento na coautoria. No entanto, em detida análise do enunciado da questão, observa-se que não há qualquer menção ao emprego de violência ou grave ameaça, elementos indispensáveis para a caracterização do crime de roubo, nos termos do art. 157 do Código Penal.

Dessa forma, a conduta descrita no caso concreto configura, tecnicamente, o crime de furto (art. 155 do CP). Presumir a existência de violência ou grave ameaça sem qualquer indicação no enunciado viola o princípio da legalidade penal, que exige a descrição objetiva dos elementos típicos da conduta.

Quanto à responsabilização penal de Ana, a resposta apresentada reconheceu que ela atuou com o mesmo liame subjetivo que Carlos, concorrendo diretamente para a prática do crime, ao atuar como vigia. Tais elementos demonstram que houve correta compreensão e aplicação da teoria do concurso de pessoas.

Admite-se, contudo, que não houve a menção expressa ao art. 29 do Código Penal, conforme exigido pela questão. Entretanto, a fundamentação jurídica foi completa, coerente e compatível com os elementos do dispositivo, com base em conceitos doutrinários adequados, deixando clara a compreensão da coautoria.

Cabe ressaltar que a própria pergunta exige conhecimento conjugado da parte especial (distinção entre furto e roubo) e da parte geral (concurso de pessoas) do Código Penal. Nesse sentido, a resposta apresentou argumentação técnica e juridicamente válida, motivo pelo qual se requer o reconhecimento da sua adequação e correção parcial ou total, ainda que com a devida ponderação sobre a ausência da citação literal do artigo.

IV – Conclusão e pedido

Diante do exposto, requer-se:

1 – Que seja reconhecida a equivocada atribuição do tipo penal de roubo à conduta narrada na questão, uma vez que não há descrição de violência ou grave ameaça, devendo a conduta ser corretamente enquadrada como furto, nos termos do art. 155 do Código Penal;

2 – Que, em razão do exposto, a resposta do candidato seja considerada correta, com atribuição da pontuação correspondente, ou, alternativamente, que seja reconhecida a existência de múltiplas interpretações plausíveis, com consequente anulação da questão ou aceitação de mais de uma resposta como correta, nos termos dos princípios da razoabilidade e da isonomia.

Termos em que,

Pede deferimento.

Santos Dumont, 05 de junho de 2025.

João Lucas Mendes e Silva

João Lucas Mendes e Silva

DECISÃO RECURSO

Em que pese a argumentação apresentada no recurso, a redação do enunciado da questão afirmou, por mais de uma vez, que a conduta criminosa praticada se tratou de um roubo. O verbo empregado no crime de roubo também é subtrair coisa alheia, não havendo, no caso em questão, necessidade de aprofundar se a conduta foi praticada com ou sem grave ameaça ou violência, visto que não era objeto. Contudo, entendendo pela possibilidade de desclassificação para o crime de furto qualificado pelo concurso, o candidato deveria ter exposto de forma fundamentada na questão, expondo as duas tipificações, o que não foi feito, porquanto limitou-se a afirmar que a conduta se tratou de furto, embora o enunciado categoricamente afirme o contrário.

Não obstante, a pontuação a menor do candidato na questão foi tão somente em razão de não ter feito a distinção entre participação e coautoria, nem sobre a possibilidade ou não de incidência da participação de menor importância, ou mesmo qualquer exposição sobre a necessidade de analisar a culpabilidade de cada um para aplicação da pena.

Assim, indefiro o pedido recursal.

Comissão de avaliação

Valéria Possa Dornellas
Juíza de Direito